



TAX Newsletter

TAX Newsletter do mês de Dezembro

forvis
mazars

Nota Introdutória

A presente Tax Newsletter visa alertar sobre os aspectos relevantes das obrigações fiscais/parafiscais de carácter periódico bem como destacar aquelas que não sendo, devam ser cumpridas no ou a partir do presente mês.

Em particular, este mês destacamos os procedimentos cambiais aplicáveis às operações na bolsa de valores (BVM), incluindo o investimento de não residentes, a repatriação de fundos e os requisitos documentais, nos termos do Aviso n.º 3/GBM/2024 e da Lei n.º 28/2022 (Lei Cambial).

No entanto, note-se que esta publicação não é de carácter exaustivo, nem tão pouco dispensa a consulta da legislação aplicável e destina-se exclusivamente a ser distribuída aos clientes e parceiros da Forvis Mazars.

Boa leitura!

(Joel Almeida)

CALENDÁRIO FISCAL DO MÊS DE DEZEMBRO

Prazo	Obrigação
Até ao dia 05	Apresentar a informação sobre a produção e vendas de minerais – n.º 7, art.º 4 da Lei do Decreto n.º 28/2015 de 28 de Dezembro.
Até ao dia 10	Entrega, nas Direcções de Áreas Fiscais pelos Serviços Públicos, das receitas por elas cobradas no mês anterior.
	Pagamento das contribuições ao Instituto Nacional de Segurança Social (INSS) do mês anterior - n.º 3, art.º 14º do Decreto n.º 51/2017 de 9 de Outubro.
	Liquidão do imposto referente a produção de Mineira - nº 1 do artigo 7 da Lei do Decreto n.º 28/2015 de 28 de Dezembro.
	Liquidão do imposto referente a produção de Petróleo - nº 1 do artigo 9 do Decreto n.º 32/2015, de 31 de Dezembro.
Até ao dia 15	Entrega de declarações de IVA (regime normal) com Imposto a recuperar - alínea a),n.º 1, art.º 32º do CIVA-Lei n.º 13/2016, de 30 de Dezembro.
Até ao dia 20	Pagamento do IRPS e IRPC retido na fonte relativo ao mês anterior - n.º 3 do art.º 25º do Regulamento do CIRPS, aprovado pelo Decreto n.º 8/2008, de 16 de Abril alterado e republicado pelo Decreto n.º 51/2018, de 31 de Agosto; e n.º 5 art.º 67º do CIRPC, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro.
	Pagamento do Imposto de selo liquidado relativamente ao mês anterior - Art.º 17 do Decreto 6/2004 de 1 de Abril
	Pagamento do Imposto de Produção Petrolífera referente ao mês anterior - nº 2 do art.º 11 do Regulamento Regime específico de Tributação Petrolífera, aprovado pelo decreto 32/2015 de 31 de Dezembro.
	Pagamento do Imposto de Actividade Mineira referente ao mês anterior - nº 2 do art.º 9 do Regulamento do Regime Específico de Actividade Mineira, aprovado pelo decreto 28/2015 de 28 de Dezembro.
Até ao último dia do mês	Pagamento do IVA relativo ao mês anterior, pelos sujeitos passivos do regime normal – alínea b) nº 1 art.32 do CIVA, e ao trimestre anterior para os do regime simplificado de tributação, art. 49 do CIVA, alterado pela Lei n.º 13/2016, de 30 de Dezembro;

Operações na Bolsa de Valores de Moçambique(BVM)

Introdução

O regime cambial moçambicano foi significativamente revisto e consolidado com a entrada em vigor do Aviso n.º 3/GBM/2024, de 20 de Março. Este diploma estabelece normas detalhadas para diversas operações cambiais, incluindo uma secção específica dedicada às Operações na Bolsa (Secção II do Capítulo IV). O novo quadro legal reforça a transparência e a previsibilidade na regulamentação dos fluxos de investimento estrangeiro em valores mobiliários, da repatriação de rendimentos e do funcionamento do mercado de capitais moçambicano na sua interacção com o exterior. Esta newsletter sintetiza as disposições essenciais direcionadas a investidores, intermediários financeiros e sociedades cotadas.

Âmbito de Aplicação

Nos termos do artigo 111.º, o regime aplicável às operações de bolsa abrange duas grandes categorias de transações:

- Investimento de Não-Residentes na Bolsa de Valores de Moçambique (BVM);
- Inclui operações de investimento, exportação de capitais (desinvestimento) e transferência de juros, dividendos e outros rendimentos provenientes de valores mobiliários admitidos à negociação na BVM, realizadas por entidades não residentes;
- Transações com Títulos Nacionais e Estrangeiros.

Este regime aplica-se igualmente a:

- Títulos emitidos por entidades nacionais, cotados na BVM, mas transacionados em mercados de capitais no exterior.
- Títulos emitidos por entidades estrangeiras, cotados nas suas bolsas de origem, mas transacionados em Moçambique.

Intermediação Financeira Obrigatória

O artigo 112.º do Aviso n.º 3/GBM/2024 determina que todas as operações realizadas por entidades não residentes ao abrigo deste regime devem ser efectuadas através de um

intermediário financeiro devidamente licenciado como operador de bolsa em Moçambique. Este requisito centraliza o controlo e o fluxo de informação, tornando o intermediário financeiro o principal responsável, perante o Banco de Moçambique, pela conformidade e regularidade das operações efectuadas.

Transferência de Fundos e Rendimentos para o Exterior

A repatriação de capitais investidos e dos rendimentos deles resultantes (juros, dividendos, ganhos de capital) por investidores não residentes está sujeita à apresentação de documentação comprovativa ao banco intermediário, nomeadamente:

- Comprovativo da entrada dos fundos no país por via de transferência bancária.
- Evidência do cumprimento de todas as obrigações fiscais e demais requisitos legais aplicáveis aos rendimentos gerados

Regime Documental

O presente dispositivo legal detalha, nos artigos 69.º a 72.º, a documentação necessária para o registo cambial das diferentes modalidades de investimento em valores mobiliários:

- Para investimento em títulos e instrumentos transacionados no mercado de capitais por não residentes: a operação deve ser instruída com uma proposta de contrato de investimento.
- Para investimento no estrangeiro por residentes em instrumentos do mercado monetário e de capitais: é exigida a identificação do intermediário estrangeiro, os termos do investimento, as demonstrações financeiras do investidor e comprovativos de regularidade fiscal e contributiva.
- Para a exportação de capitais decorrente do desinvestimento em títulos ou da participação em organismos de investimento colectivo: deve ser apresentada a carta de registo da autorização cambial original que

comprove o investimento realizado, bem como o comprovativo de quitação das obrigações fiscais inerentes à transacção.

Deveres de Informação e Arquivo para Intermediários

Os intermediários financeiros autorizados ao abrigo do artigo 116.º do Aviso n.º 3/GBM/2024 assumem obrigações fundamentais de reporte e conservação de informação:

Comunicação Imediata:

Devem comunicar ao Banco de Moçambique, no prazo de 48 horas, todas as operações realizadas ao abrigo deste regime.

Arquivo Dedicado:

Devem constituir e manter um arquivo específico contendo toda a informação relativa às operações efectuadas por conta de entidades não residentes.

Sanções

A violação das regras aplicáveis às operações de bolsa e aos investimentos (por exemplo: falta de autorização, ausência de registo, omissão na declaração de activos, incumprimento das regras de repatriamento ou utilização de intermediário não licenciado) constitui contravenção cambial, punível com multas calculadas em salários mínimos do sector bancário, conforme previsto no artigo 60.º da Lei Cambial:

- Pessoas Singulares: 10 a 500 salários mínimos;
- Pessoas Colectivas: 20 a 1.500 salários mínimos;
- Instituições Financeiras: 50 a 2.500 salários mínimos.

As multas podem ser agravadas até ao dobro ou até ao montante equivalente ao benefício ilícito obtido.

Sanções Acessórias

Além da multa, o Banco de Moçambique pode aplicar:

- Suspensão ou proibição de realizar operações cambiais por um período até 1 ano;
- Perda dos bens ou valores envolvidos, a favor do Estado;
- Publicação da decisão condenatória na imprensa.

As empresas respondem solidariamente pelas multas aplicadas aos seus representantes. O Banco de Moçambique é responsável pela instrução e decisão dos processos, sendo o recurso dirigido ao tribunal judicial.

Conclusão e Implicações Práticas

O Aviso n.º 3/GBM/2024 estabelece um quadro claro e estruturado para as operações cambiais relacionadas com o mercado de capitais. Para investidores não residentes, o processo de investimento na BVM e de repatriamento de rendimentos encontra-se agora mais transparente, embora sujeito ao cumprimento rigoroso das obrigações referidas, incluindo a apresentação de comprovativos de regularização fiscal sobre os rendimentos obtidos.

Para os intermediários financeiros, mantêm-se responsabilidades essenciais de due diligence, reporte e conservação de informação. Para as empresas cotadas que procuram atrair investimento estrangeiro, o enquadramento torna-se mais previsível, seguro e alinhado com as melhores práticas de governação e transparência.

Contactos

Joel Almeida,

Partner and Head of Tax, Outsourcing and Consulting services

Tel: +258 85 950 0632

Joel.Almeida@forvismazars.co.mz

Tax.mz@forvismazars.com

Morada

Forvis Mazars - SCAC, Lda.
Edifício Maryah, Rua 1.233, 5º Andar,
Maputo - Moçambique

O Forvis Mazars Group SC é um membro independente do Forvis Mazars Global, uma rede líder de serviços profissionais. O Forvis Mazars Group SC é uma empresa cooperativa com sede na Bélgica e organizada como uma parceria internacionalmente integrada.

O Forvis Mazars Group SC não presta quaisquer serviços aos clientes. Visite forvismazars.com para saber mais.

O conteúdo deste documento é confidencial e não deve ser distribuído a outras pessoas para além dos destinatários. A divulgação a terceiros não pode ser efectuada sem o consentimento prévio por escrito da Forvis Mazars Group SC.